ACÓRDÃO - AC00 - 1368/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/06522/2017
PROTOCOLO	:	1803782
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO RREO 2º SEMESTRE E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício

financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput e* incisos VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento do Subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário), em desacordo com o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal; pela **aplicação de multa** ao Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Sonora para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 25/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise 19480/2018 (f. 199/215) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 214/215):

> 13.1 Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício financeiro de 2016 remetida em 25/04/2017, ou seja, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14/12/2016. Item I;
>
> 13.2 Verificamos a existência de saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R$ 733,02, com registro de contrapartida no Passivo Circulante, de apenas R$ 318.72, neste Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, portanto, restando de saldo financeiro de R$ 414,30, em desacordo com a orientação do Ministério da Fazenda / Tesouro Nacional Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT:
>
> 13.3 O subsídio do Presidente da Câmara (Ezequiel Reginaldo dos Santos) e do Primeiro Secretário (Jansen Peixoto Barbosa), exercício 2016, extrapolou o limite imposto pelo art., 29, VI, "b", da Constituição Federal, em R$ 43.047,60 e R$ 10.647,60, respectivamente;
>
> 13.4 O gestor não enviou o ato legal que instituiu a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Sonora, bem como a Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno;
>
> 13.5 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 conforme se verifica no sítio http://s2.asp.srv.br/etransparencia.cm.sonora.ms/servlet/wprelatorioconsulta?gANFMQOEeHr3MHZSdSv3yG3OYnFaKCXQlkgj6l3EQnQ=, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).
>
> 13.6 Verificando as informações constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Município de Sonora, referente ao exercício de 2016, 6º bimestre, Anexo VI

(Autos nº TC/14576/2016), não guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas. Tendo em vista que a Receita Corrente liquida apresentada no RGF no valor de R$ 111.193.550,86, difere do valor apresentado no RGF da Prefeitura Municipal de Sonora R$ 53.830.987,12 (TC/20579/2016, f. 19);

13.7 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5.

1.2 - Da intimação do Gestor:

Em seguida, foi determinada a intimação do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 30568/2018 (f. 216).

1.3 – Da nova análise da Divisão:

Com a resposta e juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 7175/2021, f. 247/268), que concluiu que persistiram as seguintes irregularidades (f. 263/264):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 2° semestre, fora do prazo.	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, Item 3.2, "A"; Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A"	TC/14576/2016
2.2.1.	Divergência no valor apresentado para Receita Corrente Líquida	O valor apresentado para RCL no RGF da Câmara Municipal diverge do apresentado no RREO e no RGF da Prefeitura	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, Inciso I	(TC/14576/2016, fls. 7), (TC/04296/2016, fls. 114) e (TC/20579/2016, fl. 15)
3.1.6.1	Fixação de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal	Pagamento a maior de subsídio ao Presidente da Câmara (Ezequiel Reginaldo dos Santos) e ao Primeiro Secretário (Jansen Peixoto Barbosa), de R$ 43.047,60 e R$ 10.647,60, respectivamente	Art., 29, VI, "b", da Constituição Federal	Folha de Pagamento (fls. 127-175)

3.2.4.1 "a"	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º	TC/14576/2016
3.3.1.1 "a"	Ausência devolução de saldo financeiro	O saldo financeiro relativo ao exercício de 2015 não foi devolvido à Prefeitura Municipal nem abatido do Duodécimo recebido em 2016.	Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT	Anexo 13, 14 e 17 da Prestação de Contas de 2015 (TC/6159/2016, fls. 24-33; 49); Anexo 11 (fl. 51); Anexo 13 (fls. 74-76)
3.3.2.3 "a"	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 77-78)

1.4 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 5782/2022 (f. 270/296), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 260/261):

Item da análise	Irregularidade	Situação encontrada	Manifestação da Auditoria
2.2.1.	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 2° semestre, fora do prazo.	**Concordamos com a DFCGG**, conforme item 2.2.2.1.
2.2.1	Divergência no valor apresentado para Receita Corrente Líquida	O valor apresentado para RCL no RGF da Câmara Municipal diverge do apresentado no RREO e no RGF da Prefeitura	**Concordamos com a DFCGG**, conforme item 2.2.2.1
3.1.6.1	Fixação de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal	Pagamento a maior de subsídio ao Presidente da Câmara (Ezequiel Reginaldo dos Santos) e ao Primeiro Secretário (Jansen Peixoto Barbosa), de R$ 43.047,60 e R$ 10.647,60, respectivamente.	**Concordamos com a DFCGG**, conforme item 2.2.6.1.
3.2.4.1 "a"	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo.	**Concordamos com a DFCGG**, conforme item 2.2.2.1.
3.3.1.1 "a"	Ausência devolução de saldo financeiro	O saldo financeiro relativo ao exercício de 2015 não foi devolvido à Prefeitura Municipal nem abatido do Duodécimo recebido em 2016.	**Concordamos com a DFCGG**, conforme item 2.2.5.

3.3.2.3 “a”	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.	**Concordamos com a DFCGG**, conforme item 2.2.5.

Item do Parecer	Impropriedade/Irregularidade	Opinião
2.2.5.	Não devolução de saldo financeiro.	Relativa ao saldo do exercício de 2015: opinamos pela apuração nos autos do TC/6159/2016. Quanto ao saldo de 2016: a Divisão de Contas de posicionou no sentido de que ao considerar o saldo de 2016 como antecipação do subsidio de 2017, observa-se o cumprimento do limite legal, tanto do repasse, como da despesa. Assim, nestes autos, tal irregularidade, em nossa opinião, não deve ser sancionada, sendo sancionada nos autos do TC/6159/2016.
2.2.2 e 2.2.5	Escrituração de modo irregular	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro**.** Escrituração irregular da RCL **(art. 42, VIII da LO/TCE/MS).** Multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS.
2.2.6.1.	Pagamento de subsídio de vereador acima do limite, inobservância ao art. 29, VI, “b” da Constituição Federal.	Verificou que no decorrer do exercício de 2016 foram pagos aos vereadores o subsídio mensal do Presidente da Mesa Diretora e subsídio mensal do 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sonora acima do previsto em lei. **Infração – art. 42, *caput* da LO/TCE/MS** Uso do instrumento de fiscalização denominado **Inspeção (art. 29 da LO-TCE/MS).** Multa do art. 45, inciso II da LO-TCE/MS.
2.2.5.1	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	Apesar de percebermos um avanço pois o gestor elaborou e publicou as Notas Explicativas, constatamos que o processo ainda necessita de aperfeiçoamento. **Recomendação.**

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6593/2022 (f. 297/300), manifestando-se no sentido de que o jurisdicionado não foi intimado para manifestar-

se sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria, sugeriu a sua intimação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.6 – Da análise da Divisão:

Com a resposta e juntada de novos documentos aos autos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que concluiu pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Sonora (Análise n. 8593/2023 – f. 413/419), conforme demonstrado no quadro adiante:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fls.310)	Na Resolução TCE-MS N. 35, de 14 de Dezembro de 2011 temos o artigo 1º onde consta que as informações, dados e documentos deverão ser remetidos pelo Jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa; conforme informação que encontra-se no **Apêndice A**, o Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre foi encaminhado 25 dias fora do prazo, chegando após o prazo determinado; no entanto na mesma Resolução nada consta como consequência para tal Intempestividade.	Apêndice A	Insubsistente
		No processo nº 14576/2016 Anexo RGF VI (2º semestre de 2016) temos a RCL no valor de R$ 53.830.987,12 no TC/6522/2017, no processo TC/6522/2017 foi calculado a RCL no valor de R$ 53.019.818,84 e no Processo da Prefeitura Municipal de Sonora no TC/7072/2017 ANA DFCGG/CCM (fl. 1215) temos a RCL no valor de R$ 53.944.555,46. Tendo em vista as diferença detectadas nos cálculos da RCL, dá-se razão ao recorrente.	TC/6522/2017-TC/7072/2017-TC/14576/2017	Insubsistente
B	3.1.6.1 (fls.310-314)	A fixação de subsídios e de outros tipos de recebimentos dos vereadores tem matriz constitucional, sendo limitado a um patamar de percentual da remuneração dos Deputados Estaduais; portanto não há que se dar razão ao recorrente; sendo o valor total a ser ressarcido ao erário de R$ 53,695,20 conforme calculo no Apêndice B.	Art., 29, VI, "b", da Constituição Federal/Apêndice B	Irregularidade
C	3.2.4.1 "a" (fl.314)	Na Resolução TCE-MS N. 35, de 14 de Dezembro de 2011 temos o artigo 1º onde consta que as informações, dados e documentos deverão ser remetidos pelo Jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa; conforme informação que encontra-se no **Apêndice C**, o Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre foi publicado 1 (um) dia fora do prazo; no entanto na mesma Resolução nada consta como consequência para tal Intempestividade.	Apêndice C	Insubsistente
D	3.3.1.1 "a (fl.315)	Houve uma sobra de R$ 414,30 a qual não foi devolvida à Prefeitura Municipal, tal valor deve ser averiguado no exercício de 2017; diante do princípio da razoabilidade dá-se razão ao recorrente.	Apêndice D	Insubsistente
E	3.3.2.3 "a" (fl.315)	O quadro do Superávit/ Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros totalizando uma diferença de R$ 414,30.	Fl.392	Insubsistente

F	2.2.5.1 (fl.314)	Em anexo seguem as Notas Explicativas que são obrigatórias e contribuem para a transparência das contas públicas e instrumentalização do controle social compreensão e transparência das prestações de contas por parte dos usuários das informações contábeis, órgãos de controles e, principalmente, a sociedade.	Fls.319-321	Insubsistente

1.7 – Do parecer da Auditoria:

Por fim, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 12463/2023 (f. 421/427), opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, de gestão do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro – observou a Equipe Técnica que o achado se tornou *insubsistente*, pois na resposta o gestor enviou o Anexo 14 retificado (f. 392/393 e 405).

Com efeito, o resultado apurado nesse documento (R$ 414,30) está compatível ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 414,30), apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” (peça n. 17).

2.2. Intempestividade na remessa do RREO 2º semestre e publicação intempestiva - a despeito da intempestividade da remessa dos relatórios de gestão

fiscal, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esses achados merecem ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único). Já em relação à intempestividade da publicação, *recomenda-se* ao gestor que observe com rigor as determinações expostas no art. 52, *caput* e art. 55, §2º, da LRF.

2.3. Ausência devolução de saldo financeiro – a Equipe Técnica consignou a existência de saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R$ 733,02, com registro de contrapartida no Passivo Circulante de R$ 318,72 (Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial). Portanto, restou saldo financeiro, no valor de R$ 414,30, em desacordo com a orientação do Ministério da Fazenda / Tesouro Nacional Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT (f. 201).

Desse modo, na hipótese dos saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes não sejam devolvidos ao Poder repassador, deverá considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte, conforme a orientação supramencionada. Sobre tal achado, destacou a Equipe Técnica (fl. 416):

Houve uma sobra de R$ 414,30 a qual não foi devolvida à Prefeitura Municipal, tal valor deve ser averiguado no exercício de 2017; diante do princípio da razoabilidade dá-se razão ao recorrente.

Como visto, eventual irregularidade deve ser examinada na prestação de contas do exercício seguinte (2017).

2.4. Fixação do Subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário) em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, contrariedade a Constituição Federal/1988, Art. 29, VI, "b" – a Equipe Técnica apurou que "em análise à Folha de Pagamento dos Vereadores (fls. 127/175), verificou-se pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara no montante de R$ 9.600,00, e ao Primeiro Secretário no montante de R$ 6.900,00, valores menores que o estabelecido na Lei 612/2011, mas ainda acima do limite constitucional, conforme demonstrado abaixo:

Nome	Valor Recebido em 2015	Valor Anual - 2015 (limite Constitucional)	Valor Recebido a Maior em 2015
Ezequiel Reginaldo dos Santos (Presidente)	115.200,00	72.152,52	**43.047,48**
Jansen Peixoto Barbosa (1º Secretário)	82.800,00	72.152,52	**10.647,48**

Na justificativa enviada pelo gestor (f. 224/225) justificou tratar-se de verba indenizatória, todavia, como já ressaltado pela Equipe técnica "(...) não se trata de verba indenizatória, vez que não tem caráter de ressarcimento, mas sim de pagamento de gratificação pelo desempenho da função, sendo verba remuneratória paga em complemento ao subsídio. Tal prática é vedada pelo art. 39, § 4º da Constituição Federal." (f. 254).

No caso, no ano de 2016, considerando a apresentação da folha de pagamento, verifica-se que foram pagos R$ 9.600,00, a título de subsídio mensal, para o Presidente da Câmara e R$ 6.900,00, ao Primeiro Secretário.

Assim, constatou-se que houve violação ao limite constitucional. Com efeito, o valor do subsídio mensal pago superou o limite constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, que fixa o subsídio dos Vereadores, considerando população inferior a 20.000 habitantes, ao montante correspondente a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, que para o exercício respectivo, era de R$ 20.042,35, nos termos da Lei Estadual nº 3.986/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010, legislatura 2011/2014, portanto, o limite mensal seria de R$ 6.012,70.

Deve ser reforçado, inclusive que, no exercício de 2016, o subsídio mensal dos Vereadores foram fixados pela Lei Municipal 612, de 29 de novembro de 2011, para a Legislatura de 2013 a 2016, bem por isso, o montante correspondente a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais deve ter como parâmetro a Lei Estadual nº 3.986/2010 e o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010, para a Legislatura 2011/2014, e não o ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 01/2015, como argumentou o jurisdicionado no peticionamento de fls. 429-438, pois se refere a legislatura seguinte.

Sobre o achado em exame, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e

> VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, "a guarda da Constituição", conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama **aplicação de multa**, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o quantum fixado para o subsídio da edilicidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do Presidente e 1º Secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800

UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput e* incisos VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento do Subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário), em desacordo com o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, CPF n. 986.XXX.XXX-91, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Sonora para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual gestor e pela determinação ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB